



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.921 - RS (2011/0280279-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PACIENTE : MANOEL MOTA NETO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA *RES FURTIVA*. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos, ainda que se diga ser reduzido o valor da *res furtiva* (uma bicicleta, uma chave de boca e um aparador de grama), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelo paciente, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante escalada, invade residência alheia para se apossar do objeto do delito.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.921 - RS (2011/0280279-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PACIENTE : MANOEL MOTA NETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado por ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS (Defensora Pública), em benefício de MANOEL MOTA NETO, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 8.^a Câmara Criminal, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, cassando, assim decisão do Juízo de primeiro grau que absolvía sumariamente o paciente da prática de crime de furto que lhe era imputada.

Noticiam os autos que o ora paciente foi denunciado, como incurso nas penas do art. 155, §4.º, inciso II, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"(...) No dia 24 de agosto de 2010, por volta das 07h30min, na rua Lupicínio Rodrigues, n.º 33, Bairro Jardim América, no Município do Capão do Leão, o denunciado subtraiu, para si, mediante escalada, uma bicicleta, aro 26, cor azul, marca Ranger, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) e uma chave de boca, avaliada em R\$ 5,00 (cinco reais) - consoante auto de avaliação indireta de fls. -, bem como um aparador de grama elétrico (não avaliado), tudo pertencente à vítima Jaine de Fátima Tavares Cunha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, o denunciado pulou o muro do pátio da residência da vítima e ingressou na garagem desta, de onde apanhou os objetos supracitados. A vítima viu o denunciado dentro de seu pátio e pediu para que saísse, momento em que avistou ele atirando a bicicleta para fora m do muro, fugindo do local " (fl. 7, e-STJ)

Após ter inicialmente recebido a denúncia (fl. 57, e-STJ)), o Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Pelotas-RS, acolheu pedido defensivo, absolvendo sumariamente o paciente da acusação, ao fundamento de que aplicável, na hipótese, o princípio da insignificância, uma vez que o produto do crime teria sido avaliado, à época, no equivalente a pouco mais do que 20% do valor do salário-mínimo vigente, bem como pelo fato de terem sido os bens furtados restituídos ao patrimônio da vítima (fls. 73/75, e-STJ).

Irresignado, o *Parquet* estadual manejou recurso de apelação. A Corte de origem deu provimento ao referido apelo para afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar o regular prosseguimento do feito principal. O aresto na ocasião exarado recebeu a seguinte ementa:

"(...) APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO.

Para o reconhecimento da irrelevância social da conduta não se pode levar em conta somente o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, mas sim o conjunto de circunstâncias que cercam o fato e o comportamento do agente.

APELO PROVIDO" (fl. 117, e-STJ)

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada ao paciente, pugnando, ao final, pelo trancamento da ação penal em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau e à Corte de origem foram devidamente prestadas (fls. 143/187, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros (fls. 311/314, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.921 - RS (2011/0280279-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
PACIENTE : MANOEL MOTA NETO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): *Prima facie*, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso especial. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

Essa não é, de todo modo, a hipótese dos autos.

Isso porque, à luz do que tem entendido esta Corte Superior sobre o tema, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da acurada análise dos autos, se extrai não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância por não se poder qualificar a conduta do paciente como sendo de mínima ofensividade, sendo certo ainda que não se pode confundir reduzido valor da *res furtiva* com valor insignificante.

Ademais, tenho que alto é o grau de reprovabilidade do comportamento perpetrado em tese pelo paciente que, mediante escalada, teria invadido residência alheia, para dela, de modo sub-reptício, subtrair o objeto do delito.

Assim, não há falar em manifesta ilegalidade no caso em apreço, sendo completamente descabido o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0280279-0

HC 225.921 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21000091886 2221000091886 70043184761

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MANOEL MOTA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.